



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500698-09.2023.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante PEDRO PAULO FRANCO MAZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso, mantiveram, na íntegra, a bem lançada r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tão logo esgotada a via ordinária, expeça-se o necessário mandado de prisão. Comunique-se. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal sem Revisão nº 15000698-09.2023.8.26.0136

Comarca de Cerqueira César

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 44.473

Apelação criminal – Lesão corporal leve – Sentença condenatória – Pretendida a absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação para contravenção penal de vias de fato, a fixação de regime prisional aberto e o prequestionamento da matéria debatida nos autos – Inadmissibilidade – Materialidade, autoria e animus laedendi suficientemente demonstrados – Palavras da vítima, depoimento de testemunha e laudo de exame de corpo de delito convergentes entre si e aptos, em conjunto, à elucidação dos fatos – Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório – Pena escorreitamente estabelecida – Regime semiaberto mantido, máxime em razão dos maus antecedentes do autor do crime – Suficiência – Prequestionamento inviável, pois prequestionar não significa, tão-somente, interpretar o texto legal, e, sim, pronunciar-se sobre questões pertinentemente suscitadas, o que foi devidamente realizado no caso dos autos. Recurso desprovido.

1. Ao relatório da r. sentença monocrática, acrescenta-se que **Pedro Paulo Franco Maza**, por infração ao artigo 129, *caput*, do Código Penal, foi condenado à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, concedido o *sursis*, por 2 (dois) anos, nos termos do artigo 78 do antedito Código, mediante limitação de fim de semana no primeiro ano do prazo de suspensão da reprimenda.

Inconformado, recorre. Acenando com a atipicidade da conduta e a fragilidade probatória, pugna pela absolvição. Subsidiariamente, postula a desclassificação da conduta para contravenção penal de vias de fato, a fixação de regime prisional aberto e o prequestionamento da matéria debatida nos autos.

O processo foi suspenso em relação ao corréu, Matheus Henrique da Costa, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 108).

Regularmente processado o recurso, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

A materialidade do crime apresenta-se cumpridamente demonstrada, não apenas pelo boletim de ocorrência (fls. 2/3), prontuário de atendimento (fl. 7) e laudo de exame de corpo de delito indireto (fls. 9/10), senão também pela prova oral amealhada nos autos.

A autoria, por igual, emerge bem elucidada.

Silente na delegacia (fl. 13), como lhe assegura a Carta Constitucional de 1988, Pedro Paulo confessou parcialmente, em

Juízo, os fatos que lhe foram imputados. Disse que discutiu com a vítima, antes do ocorrido, durante conversa no aplicativo telefônico *WhatsApp*. Ao se encontrarem na via pública, posteriormente, aquela o provocou e, então, desferiu-lhe um soco no rosto. Alegou estar embriagado no instante da agressão e, por isso, não se conteve e avançou sobre o ofendido (mídia audiovisual).

Essa reiterada confissão do apelante, ainda que parcial e qualificada, merece inteira credibilidade, mormente por encontrar plena e consistente ressonância nos demais elementos probantes amealhados nos autos, notadamente sob o pálio do contraditório e da ampla defesa (art. 197, CPP).

Com efeito, a vítima Geovani Cassiano da Silva Maia declarou, em sede judicial, que fora atacada pelos réus, Padro Paulo e Matheus Henrique, enquanto aguardava o irmão, dentro do carro, retornar de um estabelecimento comercial. Na ocasião, os agentes aproximaram-se do veículo e o apelante, munido com uma chave de roda, golpeou-lhe com o objeto através da janela entreaberta do automóvel, ferindo-lhe o rosto, na altura da testa, e quebrando o vidro da porta do carro. Aduziu que a agressão fora motivada por uma discussão pretérita pelo aplicativo de telefone *WhatsApp* envolvendo uma ex-namorada (mídia audiovisual).

Nem se olvide que, na apuração de crimes contra a pessoa, a palavra do ofendido é de suma importância no

esclarecimento dos fatos, devendo mesmo prevalecer no caso concreto, máxime quando se harmoniza com outros elementos de prova.

Carlos Daniel Cassiano da Silva, irmão da vítima, relatou que comprava bebidas em um *trailer*, no momento dos fatos, quando ouviu um barulho de vidro estilhaçado, oriundo do veículo do ofendido, e, em seguida, avistou o apelante próximo ao carro, com uma chave de roda nas mãos, atacando o rosto de Geovani, ocupante do automóvel. Esclareceu que, antes desse episódio, o réu e a vítima haviam se desentendido por conta de uma mulher desconhecida (mídia audiovisual).

Tal depoimento merece inteira acolhida, uma vez que uniforme e harmônico com as declarações da vítima e a prova pericial acostada aos autos, como se verá a seguir, de sorte que se presta, validamente, ao auxílio da elucidação dos fatos atribuídos ao acusado.

O laudo de exame de corpo de delito, por sua vez, confirmou que o ofendido sofreu lesões corporais de natureza leve, consistentes em ferimentos nas regiões do crânio e periocular, em decorrência de "*golpe com barra de ferro em frontal craniana de crânio*" (fl. 10).

Portanto, ao contrário dos argumentos sustentados pela combativa Defesa, o arcabouço probatório reunido nos autos revela que o apelante ofendeu, efetivamente, a integridade

corporal da vítima, seja pelas declarações do ofendido, roboradas pelo depoimento da testemunha Carlos Daniel, sob o crivo do contraditório, e pelo resultado da prova técnica colhida; seja pelo laudo pericial que atestou a existência de lesões corporais leves no ofendido; seja porque a confissão qualificada do acusado apresentou-se isolada, sem nenhum adminículo probante apto a sustentá-la.

Aliás, não há de se cogitar de legítima defesa, porquanto demonstrado que o apelante golpeou o ofendido com uma chave de roda, deliberadamente, sem sofrer qualquer agressão injusta.

Mesmo que o ofendido tivesse desafiado o réu – o que, repise-se, não se comprovou ao cabo da instrução criminal –, verifica-se que a sua reação se mostrou inteiramente desproporcional, no caso concreto, ao responder suposta provocação da vítima por meio de golpes com instrumento de ferro.

Ademais, era imprescindível a existência de prova cabal, incontroversa e convincente de que o apelante teria agido acobertado por excludente de ilicitude. Como a Defesa não se desincumbiu desse ônus, máxime em face da regra prevista no artigo 156 do Código Penal, fica de todo afastada a justificante ora invocada.

Sobre a questão, inclusive, preleciona Fernando da Costa Tourinho Filho, comentando o referido dispositivo legal: ***"Já à Defesa incumbe provar eventual alegação de exclusão da antijuridicidade do fato típico (causas excludentes da***

criminalidade, excludentes da antijuridicidade, causas justificativas ou discriminantes) ou excludentes de culpabilidade. Se o réu invoca um alibi, o ônus da prova é seu. Se argui legítima defesa, estado de necessidade etc., o ônus probandi é inteiramente seu... Se alegar e não provar, a decepção também será sua".¹

Outro não é o entendimento deste Augusto Tribunal de Justiça:

"LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - LAUDOS PERICIAIS CONCLUSIVOS - PALAVRAS DA VÍTIMA COERENTES E AMPARADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA ÔNUS DE QUEM ALEGA - INOCORRÊNCIA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DE INJUSTA PROVOCÇÃO DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA ISOLADA DE MULTA VEDAÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NA LEI RECURSO NÃO PROVIDO".²

Outrossim, descabida a desclassificação para contravenção penal de vias de fatos, na medida em que a natureza das ofensas corporais experimentadas pela vítima e as circunstâncias do crime, cometido de inopino e com auxílio de chave de roda, revelam o *animus laedendi* do acusado, característico do delito previsto no artigo

1- Código de Processo Penal Comentado, vol. 1, 4ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, p. 356.

2 - Apelação Criminal nº 0015047-41.2011.8.26.0224. 7ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Amaro Thomé., j. de 16.10.2014.

129 do Código Penal.

Destarte, suficientemente provadas a materialidade e a autoria resultantes da ação descrita na incoativa, cuja tipicidade - sob os aspectos objetivo e subjetivo -, antijuridicidade e culpabilidade encontram-se, igualmente, demonstradas, sem quaisquer causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, era mesmo inarredável o provimento condenatório, como bem proclamado pelo eminente Magistrado sentenciante, cujas lúcidas e bem colocadas razões de decidir ficam aqui adotadas, em consonância com a norma inscrita no artigo 252 do Regimento Interno desta Augusta Corte de Justiça.

A pena, o regime prisional e o *sursis* dispensam reparos, máxime porque, por se apresentarem em perfeita consonância com os preceitos da Carta Constitucional de 1988, em especial com as normas-princípios da individualização e proporcionalidade, foram fixados com critério e assim serão mantidos.

A propósito, o regime semiaberto erige-se como o mais adequado, mas também suficiente, no caso concreto, a despeito do *quantum* punitivo fixado, mormente em se considerando os comprovados maus antecedentes do apelante (certidão de fls. 133/134), os quais delimitam a necessidade de regime diverso do aberto para início do cumprimento da reprimenda corporal, a teor dos artigos 33, parágrafo 3º, e 59, ambos do Código Penal, como forma de repreensão proporcional à reprovabilidade da conduta e à periculosidade do acusado.

Por derradeiro, verifica-se desnecessário o pronunciamento expresso sobre a interpretação/aplicação e ofensa de dispositivos legais e constitucionais, porquanto prequestionar não é interpretar texto legal ou examinar julgados, mas pronunciar-se sobre as questões pertinentes suscitadas, o que foi devidamente realizado no caso em apreço.

Sobre o tema, confira-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Recurso Especial – Ausência de prequestionamento: 1 – Em sede de recurso especial há necessidade do tema apresentado para discussão no juízo qualificado ser prequestionado, quer implícita, quer explicitamente. 2 – Sem registro precedente nos autos da divergência jurisprudencial defendida como ocorrente, não há condições da matéria ser examinada em grau de recurso extremo. 3 – A atual Carta Magna, ao prestigiar o duplo grau de jurisdição, mantendo a tradição do nosso ordenamento jurídico a respeito, não abre lugar para que se adote qualquer posição processual que conduza a aceitação de ser suprimida a instância. Em assim sendo, o prequestionamento para o recurso especial, de acordo com os padrões aplicados pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, deve continuar a ser exigido como pressuposto de sua admissibilidade, sob pena de se

impor, também, surpresa a parte contrária em um dos últimos momentos recursais da ação. 4 – Certo é que não se deve exigir o prequestionamento com muito rigor, pois, em casos excepcionalíssimos, especialmente no tocante as questões que possam ser conhecidas por expressa disposição legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, é de atenuar-se o seu rigor (Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, in Do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça), bem como, parece-me constituir exagero do formalismo a indicação expressa do artigo de lei, para aperfeiçoar-se o prequestionamento, e a necessidade de oposição de embargos declaratórios, para tornar explícito o que, de modo implícito, está contido no acórdão recorrido (Ministro Costa Leite, in Recurso Especial: admissibilidade e procedimento). 5 - Recurso especial conhecido. (STJ, Recurso Especial nº 294/89-SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado) ”.

3. Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantida, na íntegra, a bem lançada r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tão logo esgotada a via ordinária, expeça-se o necessário mandado de prisão. Comunique-se.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator